JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.843/97*96

Representação - Vereador - apuração de irregularidade na execução do túnel Presidente Jânio Quadros - serviços de drenagem e de correção de infiltrações - obras típicas de conservação - não constatação de má-execução da obra - inocorrência de vícios de construção - representação rejeitada.

RELATÓRIO

Trata o presente TC de representação feita pela Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo solicitando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na execução das obras do Túnel Presidente Jânio Quadros, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei Orgânica do Município. Estes artigos encontram-se na Seção VII, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

A Assessoria Técnica de Engenharia deste Tribunal, não apontou elementos que pudessem contrariar as justificativas apontadas pela origem para realização das obras.

A Assessoria Técnica deste Tribunal, por sua vez, entende, em decorrência do apontado pela Engenharia desta Corte que, os serviços de drenagem e de correções das infiltrações realizados, são obras típicas de conservação, eis que normal a ocorrência de infiltração neste tipo de obra.

Ressalta, porém, que, nas contratações de obras desse tipo, o índice de infiltração e os métodos a serem utilizados para a sua correção deveriam vir explicitados no próprio ajuste.

Conclui, ao final, que não há constatação de má execução da obra de ordem a ensejar a responsabilidade da empresa contratada.

Ouvidas a Procuradoria da Fazenda Municipal, bem assim como a Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

O relatório elaborado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, permitem verificar que não houve a ocorrência de vício de construção que pudesse configurar a alegada irregularidade da contratação dos serviços de reparo e manutenção em questão. À vista disto, REJEITO a presente representação, procedendo-se às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.843.97-96, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a representação formulada pela Nobre Vereadora, eis que não houve a ocorrência de vício de construção que pudesse configurar a alegada irregularidade da contratação dos serviços de reparo e manutenção em causa.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter, à Nobre Edil, cópia desta decisão, do relatório e voto do Relator, bem assim das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, arquivando-se, após os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator